



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000952-29.2023.8.26.0204/50000, da Comarca de General Salgado, em que são embargantes PATRICIA AUGUSTA BATISTA GIANNOTTI e PAULA ROBERTA BATISTA, é embargado PAULO ROBERTO BATISTA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000952-29.2023.8.26.0204/50000

Embargantes: Patrícia Augusta Batista Giannotti e Paula Roberta Batista

Embargado: Paulo Roberto Batista Junior

Comarca: Santo André/SP - 1ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Juliano Santos de Lima

Voto nº 6.541

Embargos de declaração - Embargos das autoras, apelantes -

Alegação de contradição - Ainda que reconhecidos os documentos indicados, o acórdão manteve a sentença que julgou boas as contas do réu, afastando a pretensão de ser condenado na sucumbência - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelas autoras, apelantes, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

As embargantes sustentaram² contradição ao reconhecimento de ausente de demonstração efetiva de notificação extrajudicial do réu para prestar contas se demonstraram o envio por e-mail e aplicativo de mensagens de celular, sendo que, não prestadas, ensejou na propositura da demanda. Requereram o esclarecimento, com efeitos infringentes.

É o relatório.

¹ Fls. 490/496 dos autos principais

² Fls. 01/10 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

Ainda que considerados os documentos indicados pela parte embargante, tal fato não implica excepcional efeito modificativo ao acórdão. Isso porque o réu desde o início prestou contas, que foram impugnadas pelas autoras, tendo a primeira fase da ação encerrada por decisão interlocutória que determinou exibição de documentos que foram apresentados com prestação de contas final, seguindo-se seu julgamento por sentença, **reconhecendo-as boas.**

Nessa linha de raciocínio, **o princípio da sucumbência recai sobre as autoras, não sobre o réu, como bem observado em sentença, questão expressamente enfrentada no acórdão que entendeu não razoável a fixação da verba honorária em desfavor do apelado**, como pretendido.

Nessa linha de raciocínio, **superada a sugestão de contradição, o que permanece é mera insatisfação das apelantes com o resultado do julgamento, sendo incabíveis os embargos para tal finalidade.**

Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente**. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022